



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS,** através do Promotor de Justiça, abaixo-assinado, componente da **Promotoria de Justiça Defesa do Consumidor de Maceió**, estabelecida à Rua Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 1º e 2º andar, Poço, Maceió/AL (Prédio Sede da PGI/AL), e o **PROCON-AL**<sup>1</sup>, através de seu **Superintendente**, também subscrito no final desta ação, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52, parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no **Procedimento Administrativo nº. 358/2014**, em anexo, instaurado em razão de representação formulada pela Agência Nacional de Petróleo, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO LIMINAR** em face do **POSTO REYAUTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o Nº 07.603.051/0002-38, situado na Avenida Juca Sampaio, 92, Maceió/AL, CEP: 57040-600, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir

<sup>1</sup> Com atribuições no art. 5º, III, *segunda figura*, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, inciso II, *segunda figura* do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

---

expostos:

**BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL**

Conforme documentos recebidos da Agência Nacional do Petróleo – ANP (insertos no **Procedimento Administrativo nº. 358/2014** - em anexo digitalmente), constatou-se, que em data de **29/08/13**, a empresa do ramo de combustível, denominada **REYAUTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, acima qualificada, foi autuada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) por apresentar a seguinte irregularidade: “1) Comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora (**Auto de Infração nº. 407797 – fls. 09/13 do Procedimento Administrativo**).

Depreende-se dos autos que o Réu: **Estava operando equipamento defeituoso, posto que fornecia combustível ao consumidor em volume diferente do indicado na bomba medidora, portanto operando equipamento necessário ao exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo em desacordo com a legislação aplicável (INFRAÇÃO CONHECIDA POPULARMENTE COMO “BOMBA BAIXA”).**

Dessa forma, o réu infringe os seguintes dispositivos legais, a saber: art. 3º, XI da Lei nº 9.847/99; art. 21, VI e art. 22, VII da Resolução ANP 41/2013, bem como arts. 6º, III, 14, 18, §6º, II e 39, V, todos do CDC. Para melhor apreciação de Vossa Excelência, traremos à baila os dispositivos acima:

**Lei nº 9.847/99**

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes :

(...)

XI importar, exportar e **comercializar petróleo**, gás natural, **seus derivados** e biocombustíveis fora de especificações técnicas, **com vícios** de qualidade ou **quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

---

diminuem o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(...)

**Portaria ANP 116/2000**

"XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade;"

**Código de Defesa do Consumidor 6º, III, 14, 18, §6º, I e 39, V.**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - **a informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis** ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou **quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou **lhes diminuam o valor**, assim como por **aqueles decorrentes da disparidade**, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º **São impróprios ao uso e consumo:**

(...)

II - **os produtos** deteriorados, **alterados**, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

(...)

Art. 39. **É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (grifamos).

Cumpra esclarecer que a Portaria ANP nº 116/200, em que foi infringido o art. 10, XII, foi revogada pela Resolução ANP nº 41/2013, contudo, leva-se em consideração o postulado do *tempus regit actum*, que preconiza que a lei a ser aplicada é a



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

lei vigente ao tempo do fato criminoso.

Com efeito, o auto de infração demonstra que o bico de abastecimento de combustível nº 11, utilizado para a revenda de Gasolina C Comum, não estava em perfeito estado de funcionamento, havendo vazão à menor que superava o erro máximo permitido, para menos que é de 0,100 litros, conforme item 11.2.1 das Instruções baixadas com a Portaria Inmetro nº 23/1985. Faz-se importante frisar que a devida aferição desse resultado foi feita por 3 (três) vezes. Isto pode ser melhor entendido através da tabela abaixo, disposta no auto de infração **(fls. 12 do Procedimento Administrativo)**.

Produto	Bomba				Medição: Variação (ml)			Lacre	
	Nº Bico	Série	Encer. Mec.	Encer. Elet.	1ª	2ª	3ª	Bico	Polia
Gasolina C Comum	11	506707	1.092.843	1.092.844	-140	-120	-120	0084746	Não Colocado

**Fonte:** Procedimento Administrativo n. 358/2014, fls. 12.

No caso dos presentes autos, importa tão somente para esta Promotoria de Defesa do Consumidor e para o PROCON/AL a apuração dos danos causados aos consumidores, haja vista que a mencionada bomba de fornecimento de Gasolina C Comum, operada pelo Posto Demandado, estava com vazão à menor e, portanto, causando prejuízo financeiro a um número indefinido de consumidores, os quais pagaram por determinada quantidade e levaram outra à menor, num evidente exemplo de vício de quantidade.

Conclui-se que a conduta do Requerido foi reprovável sob todos os aspectos, pois caberia manter em boa qualidade de funcionamento seus equipamentos, de modo que não causasse prejuízo aos clientes/consumidores.

### DA LESÃO AOS INTERESSES DIFUSOS

A atitude do Réu, em comercializar combustível operando



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

bomba abastecedora com vazão à menor, atingiu um número indeterminado de consumidores que certamente foram lesados financeiramente pela conduta do Posto Demandado.

**Trata-se, inegavelmente, de lesão aos interesses difusos, devidamente conceituados no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.**

Com efeito, os interesses aqui tutelados têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (toda a coletividade que se serviu - ou potencialmente poderia se servir - da empresa Requerida), ligadas por circunstâncias de fato (vício de quantidade no produto adquirido do Posto Réu).

Trazemos a baila a lição do Professor Kazuo Watanabe na obra “CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR”, comentado pelos autores do anteprojeto:

*“b) colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança dos consumidores, o que é vedado pelo art. 10 do Código. O ato do fornecedor atinge todos os consumidores potenciais do produto, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação-base. Da mesma forma que no exemplo anterior, o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores, e igualmente a satisfação de um deles, pela retirada do produto do mercado, beneficia ao mesmo tempo a todos eles.” (5ª Ed, pág. 625 – grifei)*

## DO DIREITO

Prescreve o artigo 4º do CDC a necessidade de “*transparência e harmonia nas relações de consumo*”. O Código, portanto, superou a teoria clássica da oferta e trouxe para o âmbito do microsistema das relações de consumo, a aceção mais consentânea com a atual sociedade massificada. Por outra banda, é importante não olvidar que a informação acerca da correta quantidade dos produtos adquiridos é um direito consagrado pelo CDC. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

apresentem ;

Complementando o dispositivo acima, o art. 39 do mesmo diploma legal atribui como **prática abusiva** a inserção de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo em desacordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, assim também que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**;

(...);

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (grifei);

Ora, é curial que a “valoração econômica” manifesta na cobrança de determinada porcentagem de combustível que efetivamente não equivale ao colocado nos veículos dos consumidores, constitui prática “abominável”, e passível de “reprimenda estatal”.

Note-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou, através do artigo 18, “a responsabilidade objetiva”, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

### DANO MORAL INDENIZÁVEL

O dano moral difuso é consequência lógica de se cobrar o preço por um combustível que efetivamente não corresponde ao colocado nos veículos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

consumidores.

Sendo o produto vendido e exposto pela Ré aos consumidores em quantidade menor do que o indicado pela bomba de abastecimento, é indubitável a hipótese de vício de quantidade, consoante disposição legal constante no art. 3º da Lei Federal nº 9.847, de 27 de outubro de 1999, que considera infração a conduta de comercializar derivados de petróleo com vício de quantidade. Vejamos:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes :

(...)

XI importar, exportar e **comercializar petróleo**, gás natural, **seus derivados** e biocombustíveis fora de especificações técnicas, **com vícios** de qualidade ou **quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Em razão de tais fatos é inegável a ocorrência de dano moral difuso à coletividade, mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os consumidores que abasteceram no Posto Réu.

A possibilidade de reparação do dano moral não se discute, eis que consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso V e reconhecida em todos os tribunais do país.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.

Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor fornece proteção os consumidores no que tange à possibilidade de sofrerem danos decorrentes de “**vício de qualidade ou quantidade**” nos produtos (art. 18, § 6º, I). A ofensa a tal direito implica em dano difuso e moral passível de reparação que, no caso em testilha, é inerente a responsabilidade objetiva do Demandado, consoante art. 18 do CDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Um dos objetivos que se visa atingir por meio dessa ação é justamente a reparação do dano moral difuso causado pela venda de milhares de litros de combustível em quantidade à menor aos consumidores desta cidade, quiçá de outras partes de Brasil.

No tocante ao quantum patrimonial a título de indenização por danos morais, cumpre observar a tendência mundial de fixação de quantias expressivas, exatamente “como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas”<sup>2</sup>, consoante se observa no arresto supracitado.

Assim, para o caso em testilha, pugnamos que o Posto Demandado seja condenado ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo tal quantia destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Finalizando, não poderíamos deixar de colar a preciosa lição do inigualável mestre Aguiar Dias, calcado no genial MINOZZI para quem:

“[...] o **dano moral** deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que **não é o dinheiro** nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a **dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral**, em geral uma **dolorosa sensação experimentada pela pessoa**, atribuída à palavra ter o mais largo significado”<sup>3</sup>. (grifos nossos)

### DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante a manifesta violação aos interesses difusos, inegável que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos difusos do consumidor.

A Magna Carta, no inciso III do artigo 129, estabelece como uma das funções do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses

<sup>2</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores**. Saraiva. p. 11.

<sup>3</sup> *Apud* PEREIRA, Caio Maio da Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense, 1994, Vol. II. p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

difusos e coletivos”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 82, deixa clara a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas em defesa dos interesses difusos da sociedade.

A questão é pacífica, dispensando maiores divagações.

Os fatos narrados violam gravemente os direitos básicos, a correta informação, especialização, qualidade, quantidade e composição, características do produto, proteção à saúde e à vida previstos nos art. 4º, II "d" e IV e VI e seguintes e 10 do Código do Consumidor, ensejando atuação do Ministério Público.

No que toca ao PROCON, órgão integrante do Sistema de Defesa e Proteção do Consumidor, o mesmo vem mantendo com muito trabalho, a harmonia nas relações consumeristas, defendendo os consumidores de possíveis e concretos danos oriundos das relações de consumo.

No caso em epígrafe, é um órgão pertencente a estrutura do Governo de Alagoas, sendo também detentor de capacidade postulatória para ingressar no pólo ativo da presente demanda, a teor do art. 5º da lei que trata da Ação Civil Pública.

Vejamos:

**Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).**

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007) (grifamos);

Neste sentido, a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos o recente aresto:

**EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSUMIDOR – COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – PRELIMINARES – APLICAÇÃO DO CDC AO CASO EM COMENTO – DIREITO**



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

**HOMOGÊNEO INDIVIDUAL – ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO – TERRITÓRIO NACIONAL – LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON – AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SANEAMENTO DO FEITO – DESNECESSIDADE – MÉRITO – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – EXEGESE DOS ARTS. 6º, V, 39, V, 51, IX, XII E XV, § 1º, I, III E 54, TODOS DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS**

Pelo exposto, uma vez demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* dos autores da presente demanda, passaremos as considerações derradeiras da presente lide.

**DA RESPONSABILIDADE DO POSTO DEMANDADO**

A materialidade dos fatos é incontroversa diante do auto de infração lavrado pela ANP e da constatação de vício de quantidade ocasionado pela bomba de abastecimento de Gasolina C Comum que estava em operação no Posto Demandado, operando na forma BOMBA BAIXA.

A responsabilidade da empresa Ré é objetiva, consoante artigo 18 do CDC, não havendo que se discutir mais nesta seara jurídica as eventuais razões que levaram o Posto Demandado a atuar no mercado de consumo mediante a venda de produto com vício de quantidade.

A ementa das apelações cíveis, apresentadas a seguir, elucidam com maestria a responsabilidade civil objetiva enfatizada:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA RECORRENTE - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE DO PARQUET QUANTO À DEFESA DOS DIREITOS DE NATUREZA INDIVIDUAL HOMOGÊNEA, OBSERVADA A DICÇÃO DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 7347/85 - PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONSUMIDOR - **COMPROVAÇÃO DA ADULTERAÇÃO DE BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL A ENSEJAR PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES** - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PRÁTICA ABUSIVA ELENCADE NO ARTIGO 39, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA ARBITRADA NO DECISUM QUE OBSERVA A EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES** - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO HOSTILIZADO. (TJ-RN - AC: 124194 RN 2009.012419-4, Relator: Juiz Cícero Macêdo (Convocado), Data de Julgamento: 18/05/2010, 3ª Câmara Cível) (grifos nossos)

**EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL - ILÍCITO FLAGRADO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIDO O APELO EMBARGANTE**

1. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, na constatação fazendária de que a embargante/recorrente mantinha, em pleno funcionamento, bomba medidora com irregularidades metrológicas, consistente em o **bico de descarga atingir sua posição descanso e a bomba medidora continuar ligada, ensejando erro em prejuízo ao consumidor.**
2. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que providenciara manutenção da bomba de combustível autuada. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos.
3. **Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade, claramente.**
4. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de combustível no País, no qual **uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de se haver procedido à aludida manutenção, uma vez que esta não se revelou idônea a sanar a incorreção do equipamento.**
5. Revela-se **patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfocado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível ("bomba"), em que pese a enfocada manutenção.**
6. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: **ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

7. Também se deve recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

8. Indisfarçavelmente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r. sentença.

9. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão. 10. Improvido o apelo embargante. (TRF-3 - AC: 5076 SP 1999.61.10.005076-9, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C) (grifos nossos)

O caso em deslinde guarda relação com as duas decisões trazidas à baila, tendo em vista que também é patente o prejuízo potencial a uma gama de consumidores, máxime que não tem como prever há quanto tempo o Demandado está atuando illicitamente.

Neste diapasão, insta salientar que a obrigação da Requerida de fornecer os combustíveis dentro dos padrões legais de qualidade e **quantidade**, é imposição legal, prevista pela Lei Federal nº 9.847, de 27 de outubro de 1999, alhures citada.

Deste modo, a Ré praticou inquestionavelmente um ato ilícito com repercussão e prejuízo a milhares de pessoas que abasteceram seus veículos confiando na probidade de atuação no mercado de consumo, o que, de *per si*, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade. **Salienta-se que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados é inteiramente do DEMANDADO.**

Vale dizer, a Requerida deve ser responsabilizada, quer por ter agido de má-fé (procedendo ou sabendo do vício apresentado pela bomba de abastecimento), quer por ter sido negligente (deixado de verificar ordinariamente se a mesma estava a operar sem qualquer eiva).

Necessária, destarte, a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular da requerida tenha punição, bem como para que a mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

indenize os danos morais causados à coletividade, em face dos prejuízos certamente perpetrados nos interesses difusos, inegáveis no caso em deslinde.

**DA LIMINAR**

Diante da constante e ascendente relação de consumo em testilha, REQUER-SE a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a empresa requerida: **“NÃO EXPONHA À VENDA OU FORNEÇA COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE À MENOR, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA POR VOSSA EXCELÊNCIA (PEDE-SE QUE NÃO SEJA INFERIOR A R\$ 50.000,00 - CINQUENTA MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO DESTA MESMA IRREGULARIDADE, QUE PODERÁ SER FEITA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU MESMO JUDICIAL”**.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, diante do perigo de dano, eis que é evidente a possibilidade real de que os consumidores ainda estejam comprando combustíveis do Réu com vício de quantidade, requer-se que a tutela de urgência seja concedida liminarmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Ademais, salienta-se que a decisão é reversível a qualquer momento, logo não há perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

### DO PEDIDO

O Auto de Infração nº 407797, por meio do Processo Administrativo nº. 48611.000547/2013-76, foi julgado subsistente em primeira instância (fls. 213/217). Assim, a questão posta em juízo é tão somente de direito, reclamando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, requer-se a citação da empresa Requerida, na pessoa de seu Proprietário ou Representante Legal para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se até a decisão final, quando a presente Ação Civil Pública certamente merecerá ser julgada procedente para:

1- DETERMINAR, LIMINARMENTE, que o REYAUTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. se abstenha de fornecer combustível em quantidade à menor, ou seja, com vício de quantidade, sob pena de pagar multa no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada constatação de irregularidade, além de execução específica, ou compatível, independentemente do requerimento do Autor;

2 -No mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente pedido, para fins de condenar a empresa requerida pelos **danos morais coletivos** (valor que se pede não seja inferior a R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) causado à coletividade (interesse difuso), eis que milhares de pessoas abasteceram seus veículos com prejuízo financeiro devido ao vício de quantidade constatado pela ANP, com reversão do valor ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, cujo número da conta específica será informado posteriormente;



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

---

3 - A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;

4- Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

5- Comunicação pessoal dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, no gabinete da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, 2º andar, do prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas – situado à rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, 79, Poço, Maceió/AL;

6- Por ocasião da sentença procedente de primeiro grau, seja a parte dispositiva publicada, às expensas do réu, em pelo menos 02 (dois) jornais de grande circulação na cidade de Maceió, como meio a propiciar informação e educação dos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e deveres;

7- Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, a documental, que ora se acosta, e todas aquelas necessárias ao justo convencimento jurídico de V. Exa., não desprezando as provas técnicas;

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Maceió/AL, 11 de janeiro de 2017.

**MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA**  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
ESTADO DE ALAGOAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

---

**JOÃO ANÍZIO ARAÚJO DOS SANTOS NETO**

Superintendente do PROCON/AL